

## PARECER JURÍDICO N° 205, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2.021.

Da Procuradoria Jurídica, acerca do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 007, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2.021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que "Institui o Código Ambiental do Município de Catalão, Estado de Goiás e dá outras providências".

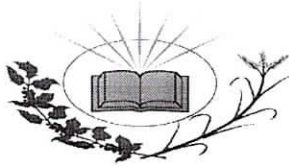
Designado órgão técnico consultivo da Mesa Diretora e dos demais edis, responsável pela orientação do processo legislativo, pela representação judicial da Câmara Municipal e pelo assessoramento e consultoria técnico-legislativa das Comissões Temporárias, em cumprimento ao que determina o art. 60<sup>1</sup> do Regimento Interno da Casa, *in casu* com fundamento no inciso "IV", passamos a análise da presente matéria sob a ótica legal na melhor forma de direito, o que fazemos no seguinte teor:

### **DO RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Chefe Poder Executivo autuado junto a secretaria da Câmara Municipal de Catalão

<sup>1</sup> RESOLUÇÃO N° 02, DE 04 DE AGOSTO DE 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Catalão)  
Art. 60. Compete à Procuradoria Jurídica da Câmara, além de outras atribuições determinadas pela Mesa Diretora:

- I – Representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;
- II – Assessorar as Comissões Permanentes e Especiais na emissão de pareceres;
- III – Opinar, nos termos da lei em vigor, sobre a concessão de licença a servidores;
- IV – Emitir parecer jurídico sobre todas as matérias submetidas à deliberação do Plenário;
- V – Emitir parecer jurídico às consultas que lhe forem encaminhadas por escrito pelos Vereadores, após despacho da Presidência da Câmara;
- VI – Prestar assistência jurídica à Mesa Diretora, aos Vereadores e aos servidores da Câmara;
- VII – Acompanhar e dirigir a posse e a lavratura de atas e termos de posse de Vereadores e servidores;
- VIII – Dirimir dúvidas relativas a direitos, vantagens e deveres dos servidores;
- IX – Cumprir e fazer cumprir direitos, deveres e prazos exigidos e previstos na legislação;
- X – Colectionar exemplares da legislação de interesse da Câmara;
- XI – Elaborar os contratos provenientes das licitações e outros que se façam necessários;
- XII – Emitir pareceres nos processos de licitação, quanto ao edital e à homologação do resultado das licitações realizadas, bem como nos processos de dispensa de licitação, quando estes forem solicitados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO**  
Procuradoria



sob o Protocolo de nº 2.538/2021, às 09:16hs do dia 03 de novembro de 2.021, via do Ofício nº 149/2021 de 28 de outubro de 2.021, com a nomenclatura de “*Institui o Código Ambiental do Município de Catalão, Estado de Goiás e dá outras providências*”.

Não houve solicitação de urgência em sua tramitação por parte do Poder Executivo, adentrando em rito de tramitação normal na Casa.

É o relato.

## ***DA ANÁLISE***

### **Da Tempestividade**

O Trâmite das Proposições no âmbito processual da Casa esta destacada no Capítulo II do Regimento Interno que assim preceitua:

#### **CAPÍTULO II**

##### **- DO TRÂMITE DAS PROPOSIÇÕES -**

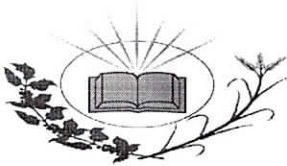
**Art. 83.** As proposições, independentemente de sua autoria, serão protocolizadas na Secretaria da Câmara, que as incluirá na sessão imediatamente posterior para deliberação do Plenário.

§ 1º. As proposições protocolizadas na Secretaria da Câmara até as 11:00h (onze horas) do dia imediatamente anterior à próxima sessão serão deliberadas nesta.

§ 2º. As proposições protocolizadas após as 11:00h (onze horas) do dia imediatamente anterior à próxima sessão serão deliberadas apenas na sessão imediatamente posterior a esta.

**Art. 84.** Após ser deliberada em Plenário, a Secretaria da Câmara encaminhará a proposição às Secretarias das Comissões Permanentes e à Procuradoria Jurídica, de acordo com a conveniência e a urgência das matérias, para

*Jose da Silva Neto*  
PROCURADOR GERAL  
OAB / GO 22.119  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAT.



## CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria



emissão de pareceres.

**Art. 85.** A Procuradoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis para emitir seu parecer sobre qualquer proposição recebida.

**§ 1º.** A Procuradoria Jurídica poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito. (Redação dada pela resolução 04/2010).

**Art. 86.** Recebida a proposição pela Secretaria da Comissão Permanente, esta solicitará o despacho do respectivo Presidente e encaminhará a proposição ao Relator, no prazo de 2 (dois) dias úteis.

**Art. 87.** Recebida a proposição pelo Relator da Comissão Permanente, este emitirá seu parecer e voto no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**Parágrafo único** – O Relator poderá solicitar ao Presidente da Comissão Permanente a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito.

**Art. 88.** Caso o Relator não apresente seu parecer e voto nos prazos mencionados, o Presidente avocará a proposição, emitindo seu parecer e voto no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 89.** Recebida a proposição acompanhada do parecer e voto do Relator ou do Presidente, a Secretaria da Comissão Permanente encaminhará a proposição aos Vogais, que emitirão seu voto em 2 (dois) dias úteis.

**§1º.** Caso o Vogal decida não acompanhar o voto do Relator ou do Presidente, deverá apresentar seu voto acompanhado de parecer fundamentado.

**§ 2º.** O Vogal poderá solicitar ao Presidente da Comissão Permanente a prorrogação do prazo mencionado neste artigo, por igual período e uma única vez, mediante justificativa apresentada por escrito.

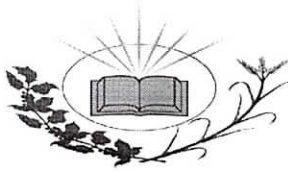
**§ 3º.** Caso o Vogal não apresente seu voto nos prazos mencionados, a proposição seguirá seu trâmite normal.

**Art. 90.** Recebida a proposição acompanhada dos pareceres e votos, a Secretaria da Comissão Permanente a encaminhará imediatamente ao respectivo Presidente.

**§1º.** Caso haja empate entre os votos dos membros da Comissão Permanente, o Presidente deverá emitir voto de desempate, acompanhado de parecer fundamentado, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a não ser que já tenha avocado a proposição e emitido seu voto nos termos do art. 78.

**§ 2º.** Persistindo o empate, o Presidente da Comissão Permanente deverá marcar reunião com a presença de todos os membros da mesma, em 5 (cinco) dias úteis, para

*João de Silva Neto*  
PROCURADOR GERAL  
OAB / GO 22.179  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO



## CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO

Procuradoria



que discutam a conveniência da aprovação ou não da matéria.

§ 3º. A decisão tomada pela Comissão Permanente nos termos do parágrafo anterior será reduzida a termo e acompanhará a proposição no lugar dos pareceres e votos.

Art. 91. Recebida a proposição acompanhada dos pareceres da Procuradoria Jurídica e das Comissões Permanentes, a Secretaria da Câmara a incluirá na Ordem do Dia de uma das sessões subsequentes, de acordo com a conveniência ou a urgência da matéria.

Art. 92. Caso as Comissões Permanentes não cumpram os prazos mencionados neste Capítulo, a Secretaria da Câmara deverá cientificar o fato ao Presidente, que em 2 (dois) dias úteis nomeará outros Vereadores para formarem uma Comissão Especial e emitirem pareceres e votos sobre a proposição nos mesmos prazos.

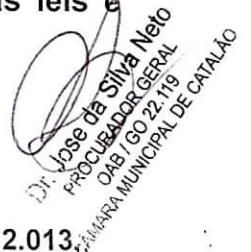
Portanto, resta claro que a presente manifestação é plenamente tempestiva aja vista ter sido encaminhada a este órgão consultivo no dia **23/11/2021** estando plenamente apta ao parecer na forma do que dispõe o texto do art. 85, transcrito alhures.

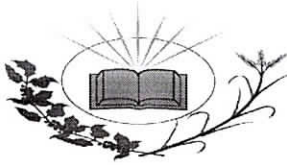
### Dos limites da manifestação

Conforme ensina o ilustre Ely Lopes Meireles<sup>2</sup>:

“A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções”.

<sup>2</sup> MEIRELES, Ely Lopes. “Direito Municipal Brasileiro”. 17.ª edição, Malheiros, 2.013, **pág. 683.**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO**  
Procuradoria



Portanto, tem a presente o absoluto limite da legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha, da qual não participou na edição, discussão e coleta essa Assessoria.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins e nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção do Plenário que é soberano em suas decisões.

Dito isso passa a promover.

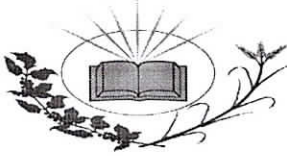
### Da proposição

Em linhas gerais verifica-se que o presente Projeto de Lei que **Institui o Código Ambiental do Município de Catalão, Estado de Goiás e dá outras providências.**

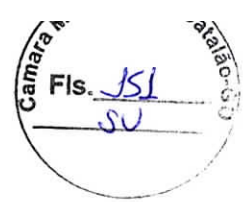
Assim, conclui-se que o presente projeto de lei destinado à regulamentar a política ambiental municipal.

Uma vez destacada a justificativa do Executivo para matéria, passa-se à análise da iniciativa da proposição, da sua adequação ao Regimento Interno da Casa, bem como ainda ao caráter

*Dr. José da Silva Neto*  
PROCURADOR GERAL  
OAB / GO 22.119  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO**  
Procuradoria



constitucional e atestando ou não sua legalidade.

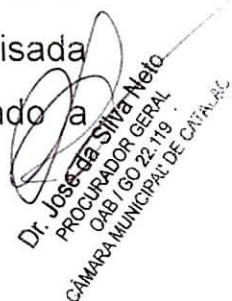
Quanto a **iniciativa** é legítima, pois a proposição trata dos interesses locais do Município e da administração de seus órgãos, matérias de sua competência previstas no **art. 30, I, da CF/88 c/c art. 8º, I da Lei Orgânica do Município de Catalão (GO)**, bem como ainda no **art. 99, I do Regimento Interno da Casa**.

Sob à ótica **regimental**, não se vislumbra nenhum vício capaz de impedir o seu prosseguimento, uma vez que a proposição está em consonância com os **arts. 95 e 98 do Regimento Interno da Câmara Municipal**.

Na seara **constitucional**, o projeto de lei preenche o requisito, na medida em que está em conformidade com o **art. 30, I, da CF/88**, com o conteúdo material da Constituição e outras normas constitucionais concernentes ao processo legislativo.

Portanto, de se concluir que há **legalidade** e juridicidade no projeto, já que não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, já que plenamente justificada a intenção do Poder Executivo, sendo atribuição do Poder Legislativo sua apreciação na forma do que dispõe o **art. 50 c/c 135, II da Lei Orgânica do Município de Catalão**.

Desta forma, *a priori* em linha gerais não se vislumbra nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, estando a proposição ora analisada provida de juridicidade, constitucionalidade e legalidade passando a

  
Dr. José Roberto Silveira Neto  
PROCURADOR GERAL  
CAB / GO 22.119  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO



conclusão.

## CONCLUSÃO

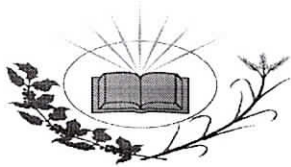
Ante a exposto, e antes de adentrarmos no escopo conclusivo, importante salientar que a princípio a emissão do presente parecer por esta Procuradoria Jurídica não substituiria os pareceres das Comissões Permanentes, não fosse a força extraordinária do § 4º do art. 75 do Regimento.

Mesmo assim, a opinião jurídica exarada incurso **não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, uma vez que o Plenário é soberano em suas opiniões e decisões porquanto compostos legítimos representantes do povo constituindo em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dito isso, após analisar atentamente ao Projeto em referência e a documentação que o carrega, a Procuradoria Jurídica *a priori* verificou que, em linhas gerais, e ao objeto que propõe, que o texto pauta pela constitucionalidade, obedecendo os pilares da Constituição Federal, Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da legislação pertinente no ordenamento.

Estando sua redação dentro do compreensível as justificativas dos objetivos e de acordo com a técnica legislativa recomendada, opinamos pela **LEGALIDADE** do projeto em testilha, ser apreciado pelo Plenário da Casa nos termos regimentais.

Dr. José de Siqueira Neto  
PROCURADOR GERAL  
OAB/GO 22.119  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO**  
Procuradoria



É o parecer, s.m.j..

CATALÃO (GO), 03 DE DEZEMBRO DE 2021.

**JOSÉ DA SILVA NETO**  
PROCURADOR

*Handwritten signature of José da Silva Neto*  
DT. JOSÉ DA SILVA NETO  
PROCURADOR GERAL  
OAB GO 22.119  
CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO